



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

DIGNÍSSIMO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 940.769

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul

Recorrido: Município de Porto Alegre

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAS Quadra 05, Lote 01, Bloco “M”, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, CEP 70070-939, e-mail aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, com instrumento de mandato incluso, requerer sua **admissão** no feito, na qualidade de

ASSISTENTE SIMPLES

da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul**, com arrimo nos artigos 119, *caput* e p. único¹, 121 e ss. do CPC/2015, forte nas seguintes razões.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo ora recorrente para que a autoridade coatora “*se abstenha de exigir e aplicar às sociedades de advogados inscritas junto à impetrante, os novos requisitos exigidos no art. 20, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 07/73 e do artigo 49, IV e seus incisos, § 3º e □ do Decreto 15.416/06, permitindo o enquadramento no regime de tributação fixa anual de acordo com os requisitos previstos tão-somente no Decreto-Lei 406/68 (artigo 9º, §§ 1º e 3º)*”.

¹ Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida **em qualquer procedimento** e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Aduz, em síntese, que a municipalidade **inovou** em matéria tributária ao instituir critérios adicionais aos já previstos na legislação federal (Decreto-Lei 406/68) para o enquadramento das sociedades de advogados no regime de tributação fixa anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Com efeito, a norma municipal guerreada veda a apuração *per capita* do ISSQN às sociedades de advogados “*em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada*”. A lei vergastada impõe, como regra, a incidência da alíquota do ISSQN sobre o preço dos serviços.

Inobstante a segurança tenha sido **concedida** pelo Juízo Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta pela municipalidade para reformar integralmente a decisão, com os seguintes argumentos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 20, §4º, INC. II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 07, DE 1973. ABUSO DE DIREITO. O art. 20, §4º, inc. II, da Lei Complementar Municipal nº 07, de 1973, que estabelece a tributação do ISSQN pelo preço dos serviços, na hipótese de sociedade de advogados, tem por escopo coibir excepcional hipótese de abuso de direito, caso em que não há falar em justo receio a legitimar a concessão de mandado de segurança preventivo impetrado pela OAB/RS, em defesa das sociedades de advogados nela registradas, em regular funcionamento. (TRF4, AC 5049597-55.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 13/09/2013)

Como demonstrado, a matéria ora discutida versa sobre o regime de tributação das **sociedades de advogados**, especialmente diante do excesso da municipalidade diante da margem constitucional que lhe fora concedida para a instituição de tributos (Art. 156, III, c/c 146, III, CF).

Como se vê, por constituir a autoridade representante do órgão supremo do Sistema OAB (Conselho Federal), é imperioso que o Conselho Federal da OAB participe do deslinde do presente feito, na condição de assistente, a fim de agregar suas contribuições à matéria de fundo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Nesse particular, é importante ressaltar sua finalidade institucional prevista no bojo da Lei nº 8.906/94, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.
*II – **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.***
(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
(...)
*II - representar, em juízo ou fora dele, **os interesses coletivos ou individuais dos advogados;***
*III - **velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;***
(...)

É imperioso ressaltar, ademais, que a matéria objeto do presente recurso é recorrente em diversas municipalidades, fato que evidencia seu potencial efeito multiplicador. Desse modo, mais do que alcançar as sociedades de advogados instaladas no município de Porto Alegre-RS, o precedente formado por essa Corte tem o condão de influenciar no tratamento da matéria em âmbito nacional.

Logo, diante da repercussão do objeto recursal no seio da advocacia em âmbito nacional, e pelo seu potencial efeito multiplicador, comparece este Conselho Federal da OAB para requerer sua habilitação no feito.

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer seu ingresso na condição de **ASSISTENTE SIMPLES** da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, com espeque nos arts. 119, 120 e 121 do CPC/2015, recebendo o processo no estado em que se encontra.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

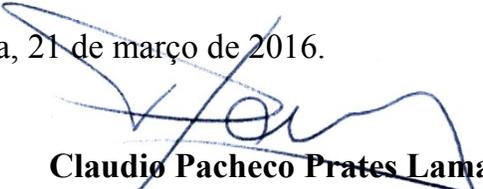
Brasília - D.F.

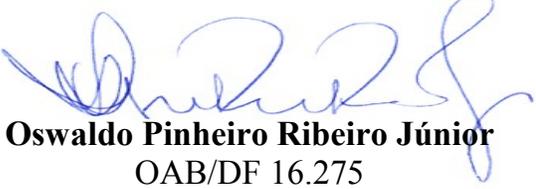
Por oportuno, **manifesta sua integral adesão às razões recursais da parte que se pretende assistir e pede seja intimado para se manifestar, quanto aos próximos atos processuais, nos termos da lei.**

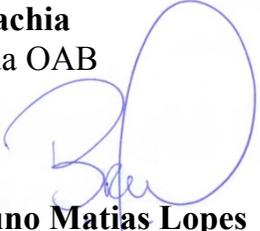
Alternativamente, inadmitindo-se o pedido de assistência formulado, o que se admite por argumentar, requer sua habilitação na qualidade de *amicus curiae*, na forma do art. 138 do CPC/2015, e como já admitido nessa Corte (MS 32033, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/05/2013, DJe-103 DIVULG 31/05/2013 PUBLIC 03/06/2013)².

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 21 de março de 2016.


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490

² Despacho: (...) **não há qualquer incompatibilidade do rito do mandado de segurança com a participação do amicus curiae, nem há qualquer impedimento legal para a sua admissão** pelo fato de o mandado de segurança não se tratar de um feito do controle abstrato, pois, conforme já ressaltado, o Tribunal admitiu a possibilidade de amicus curiae em recurso extraordinário. (...) Continuo a entender que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva. Em meu modo de ver, conforme consignei em outras oportunidades, deve-se superar a interpretação que tem sido dada por esta Corte ao art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 6.701/74 (Art. 19 Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo civil que regulam o litisconsórcio), providência repetida pela nova lei de regência do writ (Lei 12.016/2009), pois não constitui vedação à possibilidade de admitir-se a participação de amicus curiae em mandados de segurança, principalmente naqueles casos em que a discussão – pela relevância e abrangência – extrapola os interesses das partes envolvidas. No caso em exame, resta evidente que sua solução transcende os limites subjetivos do processo. (...) Ante o exposto, defiro os respectivos pedidos do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, da REDE SUSTENTABILIDADE, do partido político SOLIDARIEDADE e do Senador da República Pedro Taques, para que possam intervir no feito na condição de amici curiae. À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e de seus patronos.